



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre a concessão de prioridade aos doadores regulares de sangue nas campanhas públicas de vacinação no âmbito da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre a concessão de prioridade aos doadores regulares de sangue nas campanhas públicas de vacinação no âmbito da União e dá outras providências.

Art. 2º Os doadores regulares de sangue deverão ser incluídos como grupo prioritário nas campanhas públicas de vacinação da União, observadas as seguintes disposições:

I – a prioridade de que trata esta Lei será aplicada após o atendimento integral dos grupos prioritários definidos pelo Poder Executivo com base em critérios epidemiológicos, clínicos e de vulnerabilidade social, ou, havendo disponibilidade de doses, conforme os critérios definidos pelo ente responsável pela realização da campanha de vacinação;

II – a inclusão de que trata o caput não desobriga o cumprimento dos critérios etários, clínicos e demais requisitos técnicos estabelecidos para cada campanha vacinal.

Art. 3º Os doadores regulares de sangue devem ser incluídos nos grupos prioritários antes da abertura da vacinação para o público em geral ou para doses remanescentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que comprovar, no mínimo, uma doação de sangue nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da vacinação, conforme registro em documento hábil.

Apresentação: 26/06/2026 11:40:01.667 - Mesa

PL n.3313/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266007937600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 6 0 0 7 9 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 5º A comprovação da condição de doador regular poderá ser feita mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

I – carteira de doador emitida por hemocentro ou serviço de hemoterapia credenciado;

II – declaração oficial expedida por hemocentro ou unidade de coleta e transfusão de sangue;

III – outro documento oficial válido, com força probante, expedido por entidade de saúde reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer:

I – critérios operacionais para implementação da prioridade;

II – integração de bancos de dados dos hemocentros;

III – campanhas de incentivo à doação de sangue vinculadas às ações de vacinação.

Art. 7º Poder Executivo federal regulamentará os critérios técnicos e as condições para o regime de transição de preferências de vacinação com o objetivo de permitir a adequação técnica e financeira dos Estados e Municípios sobre a prioridade de doadores de sangue regulares em campanhas de vacinação mencionados no art. 1º

Art. 8º A aplicação desta Lei deve observar os princípios da equidade, universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º A Lei nº lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 15-A:

“Art. 15-A. Os doadores regulares de sangue, assim considerados aqueles que comprovarem doação nos 120 (cento e vinte) dias anteriores, terão prioridade nas campanhas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

públicas de vacinação no âmbito da União, observadas as condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput será exercida após o atendimento dos grupos prioritários definidos pelo Poder Executivo com base em critérios técnicos, epidemiológicos e de vulnerabilidade, e antes da vacinação do público em geral.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise propõe uma medida de inegável relevância social ao vincular a prioridade em campanhas de vacinação à regularidade na doação de sangue, estabelecendo um instrumento adicional de incentivo a um ato que é fundamental para a manutenção dos hemocentros. A iniciativa parte de um diagnóstico preciso: os hemocentros, particularmente no estado de São Paulo¹, operam frequentemente em situação crítica, com estoques insuficientes para atender à demanda. Ao instituir um benefício tangível para o doador regular, o projeto cria um estímulo comportamental que pode contribuir para a sustentabilidade do sistema hemoterápico, salvaguardando a vida de inúmeros pacientes que dependem de transfusões.

A proposição revela, contudo, um cuidado técnico que a distingue de medidas meramente populistas, ao subordinar a nova prioridade aos critérios clínicos e epidemiológicos que norteiam as campanhas de vacinação. O Projeto de Lei é explícito ao estabelecer que a vantagem concedida ao doador não poderá prejudicar as listas de prioridade definidas pelo Poder Executivo com base na vulnerabilidade, no risco de agravamento de doenças e na exposição ao vírus. Trata-se de uma salvaguarda essencial que assegura a preservação do princípio da equidade, garantindo que a prioridade aos doadores regulares não se sobreponha à proteção dos grupos mais vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com comorbidades e trabalhadores essenciais, cuja proteção imunitária é uma imperiosa necessidade de saúde pública.

Nesse sentido, a solução encontrada pelo legislador é a de posicionar o doador regular como o "último da fila" entre os grupos prioritários, concedendo-lhe precedência apenas sobre o público em geral e sobre as doses remanescentes. Essa modelagem, inspirada na bem-sucedida experiência do Distrito Federal² com a Lei nº

¹ Governo alerta para estoque baixo de sangue e convoca doadores em todo estado, disponível em: <<https://saude.sp.gov.br/coordenadoria-de-controle-de-doencas/noticias/14022022-governo-alerta-para-estoque-baixo-de-sangue-e-convoca-doadores-em-todo-estado>>

² Doadores regulares de sangue terão prioridade em campanhas de vacinação do DF, disponível em: <<https://www.saude.df.gov.br/w/doadores-regulares-de-sangue-terao-prioridade-em-campanhas-de-vacinacao-do-df>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

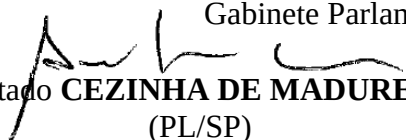
7.911, de 2026³, confere à medida um caráter pragmático e factível, pois não interfere na logística central das campanhas vacinais, ao mesmo tempo em que oferece um benefício concreto que pode ser decisivo para a decisão do cidadão de se tornar um doador regular. O caráter experimental e o regime de transição previstos no art. 5º demonstram a preocupação com a adequação técnica e financeira dos entes subnacionais, conferindo-lhes o tempo necessário para a adaptação de seus sistemas.

Ademais, o projeto se reveste de constitucionalidade e harmonia com o ordenamento jurídico vigente, ao integrar-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, universalidade, integralidade e equidade. A medida, ao incentivar a doação voluntária e altruísta, coaduna-se com os ditames da Lei nº 10.205/2001, que veda a comercialização do sangue e estabelece a proteção ao doador como um de seus pilares. Ao reconhecer o doador regular como um “agente de saúde pública”, o projeto valoriza a solidariedade e a cidadania ativa, utilizando-se de um mecanismo simples, de baixo custo operacional, bastando a integração de bancos de dados e a apresentação de documentos como a carteira de doador, mas de elevado potencial transformador.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta não apenas se justifica pela urgente necessidade de ampliação dos estoques de sangue, mas também se qualifica por sua técnica apurada, que concilia o incentivo à doação com o respeito absoluto aos critérios de prioridade definidos pela ciência médica e pelas políticas públicas de saúde. Trata-se de uma medida inteligente, solidária e viável, que merece o apoio dos nobres pares para sua aprovação e consequente contribuição para a salvação de vidas em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Gabinete Parlamentar, 26 de junho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

³ Disponível em: < https://dodf.df.gov.br/dodf/materia/visualizar?co_data=605839&p=lei-n-7911-de-16-de-junho-de-2026 >

